

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.1017, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 1.1017/2020.

“Art. X - O montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta Medida Provisória não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e nem da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do claro intuito de resolver o problema das empresas, a MP não prevê quais serão os eventuais reflexos tributários decorrentes da redução do saldo devedor. Assim, para evitar que as empresas sejam tributadas sobre o montante de redução no saldo devedor, é importante que se estabeleça, de forma expressa, que deverão ser neutralizados os eventuais efeitos fiscais decorrentes da referida renegociação do saldo devedor.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**

